ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000712-07.2018.8.10.0001 ORIGEM: VARA ESPECIAL COLEGIADA PRIVATIVA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 1º APELANTE: ALECIANO DOS SANTOS REIS ADVOGADO: DOUGLAS WILLIAM SANTOS FERREIRA - OAB/MA 13680-A 2º APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 3º APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA BARROS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ESTRUTURA ORDENADA E DIVISÃO DE TAREFAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1º APELANTE REQUER O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO. NÃO CABIMENTO, REOUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS, CRIMES PRATICADOS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. 2º APELANTE PLEITEIA A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA COAÇÃO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não é possível acolher as teses absolutórias, porquanto o arcabouço probatório foi capaz de delinear de forma idônea os reguisitos autorizadores à demonstração da efetiva ocorrência do delito de organização criminosa pelos apelantes, com a comprovação da associação de quatro pessoas, com estabilidade e permanência, em estrutura ordenada e com divisão de tarefas, a fim de obter vantagem mediante a prática de roubos majorados desde 2013. 2. Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva nos roubos em comento, porquanto embora tenham ocorrido mediante modus operandi similar e contra a mesma vítima, foram praticados em cidades diversas, que distam aproximadamente 300 km uma da outra (Santa Inês/MA e Chapadinha/MA). 3. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, vez que não restou suficientemente comprovado que o 2º Apelante teria sido vítima de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teria sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, extrai-se das interceptações telefônicas a livre aceitação pelo recorrente de negócio escuso e rentável, sem nenhum vício de vontade. 4. Apelos conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0000712-07.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 29/08/2023)